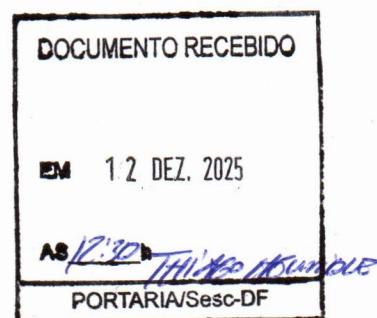




**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**



Ref.: Concorrência n. 09/2025

CIVIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal, vem, com o devido acato, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 13.2 e ss. do edital e nos princípios que regem o procedimento licitatório, contra a respeitável decisão que a considerou inabilitada no certame em epígrafe, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada do processo licitatório sob a justificativa de descumprimento de exigência de qualificação técnica, especificamente por não apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução de sistema de detecção e alarme de incêndio **com certificação EN54**.

Contudo, a decisão guerreada padece de vício de ilegalidade, por se amparar em exigência editalícia ilegal, que restringe o caráter competitivo do certame, em afronta direta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, a decisão desconsidera a vasta e comprovada capacidade técnica da Recorrente, demonstrada por meio de acervo técnico robusto e plenamente compatível com a complexidade do objeto licitado.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A. Da Ilegalidade da Exigência de Certificação Específica como Requisito de Habilitação – Violação ao Princípio da Competitividade e Ausência de Motivação Técnica

O procedimento licitatório, conforme rege o artigo 37, XXI da Constituição Federal e a legislação correlata, deve assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a imposição de exigências de qualificação técnica excessivas, impertinentes ou desproporcionais.

A exigência de uma certificação específica – no caso, a norma europeia EN54 – como condição ***sine qua non*** para a habilitação, sem que o edital apresente uma justificativa técnica pormenorizada e indispensável que a vincule à garantia de execução do objeto, configura-se como cláusula manifestamente restritiva, portanto, ilegal.

De fato, o Anexo I simplesmente enuncia “SDAI com certificação EN-54” sem apresentar justificativa técnica para impor, na habilitação do executor, norma europeia de produto (EN-54), quando essa própria Entidade já exige credenciamento CBM-DF (que remete ao arcabouço técnico local e às normas brasileiras aplicáveis ao sistema de incêndio, como NBRs e NTs do Corpo de Bombeiros).



A leitura dos itens 7.2 e 7.3 revela a obrigação de credenciamento e a comprovação de execução, mas não explicita por que uma norma de certificação de produto específica (EN-54) seria condição de experiência do profissional, e não requisito a ser verificado sobre os equipamentos na fase de execução/fornecimento e comissionamento.

Ora, o EN-54 certifica produto, não "experiência" do instalador, daí que se os equipamentos a serem fornecidos/instalados tiverem de possuir determinada certificação, essa checagem naturalmente se faz na execução (submissão de catálogos, laudos e certificados), sob fiscalização do CBM-DF e da contratante. Exigir, nos atestados/CAT, menção expressa a EN-54 desloca um critério de produto para qualificação do executor, criando barreira dissociada daquilo que os atestados usualmente registram (que é a execução de sistemas, e não o organismo certificador do hardware).

O próprio edital reconhece a suficiência e relevância do credenciamento CBM-DF como filtro técnico de entrada, justificando sua exigência já na habilitação para mitigar riscos ao cronograma.

Ao acumular esse filtro com a exigência de EN-54 nos atestados, sem motivação técnica concreta sobre superioridade de performance/compatibilidade normativa, cria-se ônus desnecessário e restritivo, incompatível com os princípios de razoabilidade e ampla competitividade que regem as contratações do SESC, tonando a inabilitação da Recorrente injusta e ilegal.

O julgamento objetivo da habilitação deve ater-se a capacidade pretérita de executar; a conformidade do produto é tema de execução/recebimento, quando se verifica certificações, relatórios de comissionamento e ensaios, sob a égide do projeto executivo, caderno de encargos e das normas do CBM-DF.



O próprio histórico processual demonstra a confusão, vale dizer, a área técnica chegou a diligenciar fabricantes (ILUMINAC/BETTA) para aferir certificação de linha de produtos, e não capacidade do executor, raciocínio típico da etapa de fornecimento, não da habilitação por atestado/CAT.

O caráter manifestamente restritivo da exigência de apresentação de atestados que façam menção expressa à certificação EN-54 revela-se de forma inconteste no próprio resultado do certame. A área técnica do SESC, em sua análise, reconheceu que nenhuma das licitantes conseguiu atender a tal requisito, circunstância que desnuda a ilegalidade e irrazoabilidade da cláusula impugnada.

Essa constatação empírica evidencia que o dispositivo editalício em questão não operou como instrumento legítimo de aferição da qualificação técnica, mas sim como mecanismo de exclusão indevida, desvirtuando os princípios que regem a atividade licitatória, especialmente os da ampla competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da Constituição Federal e Resolução Sesc n. 1.593 de 02 de maio de 2024).

Em vez de cumprir função de filtro meritório, a exigência de certificação EN-54, sem qualquer motivação técnica concreta ou amparo em norma nacional compulsória, converteu-se em barreira artificial e intransponível, afastando competidores aptos e frustrando o caráter competitivo que deve nortear toda licitação.

Trata-se, pois, de cláusula abusiva, cuja manutenção afronta frontalmente o princípio da razoabilidade, na medida em que cria ônus desnecessário e impossível de ser cumprido pelo mercado nacional, e o princípio da proporcionalidade, por não guardar correlação lógica entre o fim declarado (assegurar a qualidade dos serviços) e o meio empregado (exigência de certificação europeia nos atestados).



Não se pode admitir que um ato convocatório erija condição de habilitação que nem mesmo o ordenamento técnico-regulatório brasileiro impõe, **visto que a norma EN-54 é um padrão europeu de certificação de produto**, e não de aptidão técnica da empresa executora.

A exigência, portanto, não apenas fere o princípio da competitividade, como também incorre em vício de legalidade e nulidade absoluta, pois introduz critério inidôneo, desproporcional e destituído de base normativa, cujo resultado prático foi a supressão da disputa, verdadeira antítese do que se espera de um procedimento licitatório legítimo.

O Tribunal de Contas da União, em sua função de zelar pela legalidade e legitimidade dos atos administrativos, possui entendimento pacífico e reiterado sobre a ilegalidade de tais exigências. A jurisprudência da Corte de Contas é clara ao vedar a inclusão de certificações como critério eliminatório, exceto em situações excepcionalíssimas e devidamente motivadas, o que não se verifica no presente edital.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 6550/2024. O TCU considerou irregular a "exigência de atestados de capacidade técnico-operacional para itens de menor relevância ou de valor não significativo", determinando que a necessidade de qualquer exigência de qualificação deve ser comprovada por estudo técnico que demonstre sua pertinência e relevância para o objeto. A ausência de tal justificativa torna a exigência ilegal.

TCU — DENÚNCIA (DEN): DEN 1610/2023. Ao analisar a exigência de certificação específica para manutenção de sala-



cofre, o Tribunal entendeu que a comprovação de capacidade técnica pode ser feita por outros meios, como normas técnicas equivalentes ou atestados de desempenho, e que a fixação de uma única certificação, sem justificativa plausível, restringe indevidamente a competição.

TCU — : 9650/2021. Neste acórdão, o TCU foi enfático ao afirmar que "a restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis". A decisão reforça que a Administração não pode criar obstáculos arbitrários à participação.

A decisão de inabilitar a Recorrente, portanto, fundamenta-se em uma cláusula editalícia que, à luz da jurisprudência do TCU e dos princípios basilares do direito administrativo, é nula de pleno direito.

B. Da Comprovação da Capacidade Técnica da Recorrente – Análise do Acervo Técnico

A finalidade precípua dos requisitos de qualificação técnica não é erigir um ritualismo estéril de nomenclaturas, mas aferir, com objetividade e pertinência, se a licitante detém capacidade efetiva para executar o objeto contratual, com segurança, qualidade e desempenho.

É exatamente isso que a Recorrente comprovou, de modo robusto, coerente e incontroverso, por meio das CATs regularmente registradas no CREA, documentos dotados de acervo técnico-profissional lastreado em ARTs e registros oficiais, que comprovam à saciedade a qualificação técnica da Recorrente.



Mais do que isso, a aferição da qualificação técnica deve prestigar o critério material da **equivalência e compatibilidade** com o objeto (complexidade, natureza e vulto), e não uma exigência de "identidade literal" entre a redação do edital e a redação do atestado. O que se exige é aptidão comprovada, e não reprodução **ipsis litteris** do texto convocatório.

Feita essa premissa, a análise detida do acervo apresentado revela aderência integral à complexidade do objeto licitado, pelos seguintes fundamentos:

1) CAT nº 0720240003403 – UPAs (área da saúde, grande vulto e rigor operacional)

Este atestado, por sua própria literalidade e pelo contexto técnico que o envolve, evidencia de modo expresso, robusto e juridicamente idôneo a execução de obras de elevado vulto e criticidade em cinco Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), com área total relevante ($6.232,05\text{ m}^2$), contemplando, de forma inequívoca, a "execução de obra de instalações de prevenção e combate a incêndio e pânico" e a "instalação de hidrantes". Trata-se, portanto, de comprovação documental que ultrapassa o mero relato genérico e se amolda ao que o edital busca aferir, capacidade real de execução de sistemas essenciais de segurança contra incêndio, em escopo compatível com o objeto licitado.

Sob o prisma jurídico, importa salientar que a aferição de qualificação técnica não se submete à exigência de identidade vocabular entre o texto do edital e o texto do atestado, mas sim ao critério de compatibilidade material, isto é, à demonstração de que a licitante já executou serviços de natureza equivalente, com complexidade comparável ou superior, em quantitativos e condições que evidenciem aptidão para cumprir o contrato com segurança e desempenho. Assim, a CAT em referência cumpre integralmente tal finalidade, porquanto descreve a



execução de sistemas de incêndio em unidades de saúde, ambientes em que a gestão do risco não é acessória, mas elemento estruturante do projeto e da operação predial.

E aqui reside o ponto decisivo, ambientes assistenciais de urgência e emergência operam sob padrões de segurança intrinsecamente mais severos e sob condicionantes operacionais que amplificam a complexidade da execução, por envolverem (i) circulação contínua e intensa de pessoas; (ii) presença de pacientes com mobilidade reduzida ou em condições de vulnerabilidade; (iii) criticidade das rotas de fuga, compartimentações e sinalizações; (iv) exigência de continuidade das operações e mitigação de interferências; e (v) necessidade de integração sistêmica de soluções prediais para prevenção, combate e resposta a sinistros.

Nesse cenário, executar sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico , com ênfase em hidrantes e infraestrutura correlata, não é atividade trivial, mas demonstração concreta de maturidade técnica, capacidade de planejamento, coordenação de interfaces (hidráulica, elétrica, civil e segurança), gestão de cronograma e conformidade normativa, além de atendimento a fiscalização e validações típicas de empreendimentos de criticidade elevada.

Em outras palavras, o conteúdo da CAT revela aderência direta à espinha dorsal do objeto do edital, pois comprova que a Recorrente já executou serviços cuja finalidade é precisamente reduzir risco, assegurar evacuação e permitir resposta eficaz a eventos de incêndio, com implantação de sistemas essenciais (hidrantes e instalações de incêndio) em ambiente de máxima sensibilidade.

A compatibilidade, portanto, não é apenas formal, é substancial, pois a experiência comprovada traduz domínio técnico-operacional plenamente apto a sustentar a execução do contrato licitado,

com padrão de segurança e confiabilidade compatível, quando não superior, ao exigido no certame.

Assim, se o edital pretende assegurar que a contratada seja capaz de implantar sistemas de incêndio com confiabilidade e desempenho, a CAT das UPAs cumpre esse desiderato com sobra, na medida em que ela comprova experiência prática em implantação de sistemas essenciais de incêndio (hidrantes e correlatos) em cenário de máxima exigência de segurança, o que, por si, satisfaz o núcleo da qualificação pretendida.

2) CAT nº 240/2008 – Hospital São Francisco (obra complexa com unidade em funcionamento)

A CAT relativa à execução e ampliação do Hospital São Francisco, com o nosocômio em funcionamento, representa experiência de notória complexidade e risco controlado. O atestado descreve a realização de serviços de instalações elétricas e mecânicas, além de sistemas típicos de segurança contra incêndio em ambiente hospitalar, o que é central para o objeto licitado.

E aqui reside a conexão técnica-jurídica que não pode ser negligenciada. Qualquer Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio (SDAI) é, por natureza, um sistema que se ancora em uma base de infraestrutura elétrica e mecânica (alimentação, eletrodutos, cabeamento, dispositivos, quadros, integração e compatibilização com demais subsistemas prediais). Ou seja, não se trata de um "acessório" isolado, é um sistema que pressupõe capacidade de executar e integrar disciplinas prediais, precisamente o que essa CAT demonstra.

Além disso, a experiência em hospital com operação contínua é, novamente, prova material de aptidão, vez que em tais obras, a contratada deve atuar sob restrições rigorosas de segurança, cronograma



e interferência mínima, o que exige governança técnica, coordenação e entrega com elevada confiabilidade. Isso qualifica a Recorrente, com especial densidade, para enfrentar os desafios do objeto licitado pelo SESC.

Diante desse conjunto probatório, não subsiste dúvida razoável: os atestados apresentados não apenas atendem às exigências editalícias de qualificação técnica, como excedem o patamar mínimo de demonstração de aptidão, pois retratam obras em ambiente hospitalar e de urgência, com execução de sistemas de incêndio e de infraestruturas essenciais ao funcionamento e integração de tais sistemas.

Portanto, qualquer interpretação que desconsidere o acervo técnico apresentado pela Recorrente, por pretensa ausência de "expressões idênticas" ou pela ausência da cerificação EN-54, incorre em formalismo exacerbado, divorciado da finalidade jurídica da qualificação técnica, que é aferir a aptidão real e contemporânea da licitante para executar o objeto, e não instituir um filtro artificial por semântica, rótulos ou terminologias episódicas.

Em termos objetivos, a Recorrente comprovou capacidade técnica por meio de CATs regulares, dotadas de fé pública, compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, razão pela qual deve ser reconhecida como habilitada, sob pena de nulidade do julgamento por desvio de finalidade e da ilegalidade que embasou a inabilitação da Recorrente.

A manutenção da inabilitação, fundada em exigência materialmente ilegal (EN-54 "nos atestados"), não produz apenas um vício jurídico abstrato, ela gera dano concreto e mensurável ao interesse desta Entidade, ao deslocar a contratação para proposta mais onerosa, impondo ao SESC um desembolso adicional de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diferença entre as propostas, sem qualquer ganho técnico proporcional,



mas apenas em razão de um requisito restritivo, desarrazoado e desmotivado.

Em outras palavras, transforma-se a licitação em um cenário paradoxal, eliminando-se uma concorrente tecnicamente apta, com experiência comprovada em obras complexas, e aceita-se pagar mais caro por um critério que não mede capacidade executiva, mas sim uma formalidade incompatível com a dinâmica dos atestados e com a finalidade do procedimento.

A tentativa de desqualificar empresa com esse nível de acervo técnico, por apego a um formalismo que confunde certificação de produto com qualificação do executor, caracteriza excesso incompatível com os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O SESC não deve se afastar da realidade comprovada, e a realidade, documental e oficialmente demonstrada, é que a Recorrente detém plena aptidão para executar o contrato com excelência, sob a fiscalização do sistema CONFEA/CREA e em conformidade com as normas técnicas brasileiras aplicáveis.

Diga-se, ademais, que a empresa declarada vencedora **também não apresentou atestados de qualificação com certificação EM-54**, o que acentua ainda mais o desvio de finalidade na decisão que inabilitou a Recorrente.

Por fim, cumpre consignar, com a devida cautela e respeito institucional, que a manutenção de exigência indevidamente restritiva e a consequente inabilitação fundada em tal cláusula podem ensejar a adoção de medidas de controle externo, inclusive com provocação do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente porque a orientação consolidada daquele órgão de controle é no sentido de rechaçar exigências de habilitação desnecessárias, desproporcionais e potencialmente limitadoras da competitividade, sobretudo quando não



demonstrada, de forma motivada, a indispensabilidade do requisito para a adequada execução contratual.

Assim, persistindo o vício, restará à Recorrente resguardar seus direitos e o próprio interesse público, buscando a revisão do ato por meio das vias cabíveis.

Em síntese, não se pode sacrificar a competitividade, nem majorar o custo da contratação em mais de R\$ 100.000,00, com base em uma exigência que, além de ilegal, não se presta a medir a aptidão técnica do executor.

Impõe-se, portanto, o provimento do presente recurso, com o reconhecimento da suficiência das CATs apresentadas e a consequente habilitação da Recorrente, em homenagem à juridicidade do certame e à economicidade que deve reger a contratação.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que se digne a:

a) Conhecer e, no mérito, dar total provimento ao presente Recurso Administrativo, para reformar integralmente a decisão que inabilitou a empresa Civil Engenharia Ltda.;

b) Declarar a nulidade da exigência de apresentação de atestado com a certificação EN54, por seu caráter manifestamente restritivo e pela ausência de motivação técnica, com base na pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

c) Reconhecer a plena habilitação técnica da Recorrente, com base nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados,



que comprovam inequivocamente sua aptidão para a execução do objeto da Concorrência CC 09/2025;

d) Por conseguinte, determinar o retorno da Recorrente ao certame, assegurando sua participação nas fases subsequentes, em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade.

Requer, por fim, que todas as futuras comunicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome do advogado subscritor.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2025.



CIVIL ENGENHARIA LTDA
Eng. Civil *Helton M. Ferreira*
CREA nº 7488 - DDF
CIVIL ENGENHARIA LTDA
SCIA QD. 14 CONJ. 04 LOTE 04 CEP: 71.258-125
CNPJ: 01.710.170/0001-22 - INSC. 07.369.381/001-28